



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909355/2013-84
RESOLUÇÃO	1301-001.288 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Companhia Metalúrgica Prada, em face do v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São

Paulo – 10ª Turma (Acórdão nº 101-3.809), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (e-fls. 12/84) contra o Despacho Decisório nº 048935308 (e-fls. 07), o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 01738.92873.220410.1.3.02-5119, referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009.

O presente processo administrativo versa sobre compensação de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2009, constituído exclusivamente de valores retidos na fonte a título de IRRF, no montante total de R\$ 1.815.454,52.

O Despacho Decisório reconheceu apenas parte do crédito informado, no valor de R\$ 1.433.154,98, glosando R\$ 382.299,54 por suposta ausência de comprovação da retenção na fonte ou de oferecimento dos rendimentos à tributação. Confira-se:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.001.180/0001-26	3426	280,46
00.001.180/0001-26	5706	4.351,05
58.616.418/0001-08	3426	7.753,77
60.701.190/0001-04	3426	757,85
60.872.504/0001-23	5706	357,78
Total		13.500,91

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	3426	14.861,54	12.921,32	1.940,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.281.253/0001-23	6800	1.787.092,07	1.406.732,75	380.359,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.801.953,61	1.419.654,07	382.299,54	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.433.154,98

A glosa recaiu, especificamente, sobre valores de imposto de renda retido na fonte por BTG Pactual e Unibanco, tendo como beneficiária a empresa Indústria Nacional de Aços Laminados S.A. – INAL, sociedade incorporada pela Recorrente em 30/12/2008 (e-fls. 87).

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/73), na qual sustentou que os valores glosados foram devidamente incluídos na DIPJ do exercício de 2010, relativa ao ano-calendário de 2009, e que a identificação da incorporada como beneficiária dos rendimentos decorreu de mero equívoco formal das fontes pagadoras. Para comprovar suas alegações, anexou os seguintes documentos:

- i) Atas de Assembleia Geral Extraordinária e Estatuto Social (e-fls. 27/55);

- ii) Consulta de informações apresentadas em DIRF do ano-calendário de 2009, contendo relação de rendimentos e imposto de renda retido da Recorrente (e-fls. 77);
- iii) Consulta de informações apresentadas em DIRF do ano-calendário de 2009, contendo relação de rendimentos e imposto de renda retido da incorporada INAL (e-fls. 78);
- iv) Informe de rendimentos financeiros fornecidos por Unibanco, tendo a Recorrente como beneficiária (e-fls. 79);
- v) Informe de rendimentos financeiros fornecido por UBS Pactual (atual BTG Pactual), tendo a INAL como beneficiária (e-fls. 80);
- vi) Certidão de baixa de inscrição do CNPJ e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da INAL (e-fls. 81/82);
- vii) Ficha 57 da DIPJ – 2010, ano-calendário 2009 (e-fls. 83/84).

Ao examinar a controvérsia, a DRJ/SP acolheu parcialmente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito à compensação de R\$ 1.940,22, correspondente ao IRRF retido pelo Unibanco, por ter identificado a retenção em nome da INAL (e-fls. 89) nos sistemas da Receita Federal, bem como por estar refletido na DIPJ da Recorrente.

Em relação ao valor de R\$ 380.359,32, referente ao IRF retido pelo BTG Pactual, a DRJ entendeu que não foi possível confirmar a retenção, à vista da ausência de informação correspondente na DIRF da incorporada. Confira-se trecho do voto recorrido:

“(…)

Pesquisando as DIRFs que relacionavam a Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S.A como beneficiária de rendimentos pagos em 2009, sujeitos à retenção de IR na fonte, constatou-se a existência de uma única informação, que se referia a um rendimento pago pelo Unibanco, no valor de R\$ 8.819,82, do qual teria sido retido R\$ 1.984,46 a título de Imposto de Renda (fl. 89).

Constata-se, por outro lado, que tais rendimentos foram incluídos na DIPJ (fl. 83) e, assim, transitaram pelo resultado do período. Note-se que a receita informada na ficha 55 é R\$ 66.247,88, correspondendo à soma da receita imputada à requerente (R\$ 57.428,06 – fl. 88) com a receita da Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S.A. (R\$ 8.819,82 – fl. 89). Portanto, neste ponto a glosa não se sustenta, devendo ser restabelecido o IR retido na fonte de R\$ 1.940,22.

O mesmo, entretanto, não ocorre com a glosa do IR na fonte incidente sobre rendimentos pagos pelo BTG Pactual. É que não existe informação em DIRF acerca de rendimentos pagos pela referida instituição financeira à Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S.A, no ano de 2009.

Pelo exposto, o voto é por admitir a manifestação de inconformidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo, a par do direito já aceito no despacho decisório, o crédito de R\$ 1.940,22.”

Contra essa decisão, a Recorrente interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário (e-fls. 103/112), reiterando os fundamentos anteriormente apresentados e enfatizando que a DRJ deixou de considerar a DIRF em nome da INAL (e-fls. 78) e o informe de rendimentos fornecido pelo BTG Pactual (e-fls. 80), documentos juntados em sede de manifestação de inconformidade que comprovam a efetiva retenção do IRRF no valor de R\$ 380.359,32.

Por fim, requereu a reforma do Acórdão recorrido, com a consequente homologação integral da compensação, juntando, para tanto, a íntegra da DIPJ – 2010 (e-fls. 134/304).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

No presente feito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de homologação integral da compensação declarada pela Recorrente, tendo como fundamento crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2009, no montante total de R\$ 1.815.454,52.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP reconheceu, além do montante de R\$ 1.433.154,98 homologado no despacho decisório, o valor de R\$ 1.940,22, mantendo, contudo, a glosa de R\$ 380.359,32, sob a alegação de que não haveria informação em DIRF acerca de rendimentos pagos pelo BTG Pactual à empresa Indústria Nacional de Aços Laminados S.A. – INAL, incorporada pela Recorrente em 30/12/2008.

Nesses termos, a autoridade julgadora limitou-se à consulta das DIRFs que relacionavam a Companhia Prada (e-fls. 88) e a INAL (e-fls. 89) como beneficiária, para concluir pela inexistência de comprovação da retenção relativa ao valor glosado.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente juntou, ainda na fase de Manifestação de Inconformidade, tanto o Informe de Rendimentos emitido pelo BTG Pactual, com indicação da retenção em nome da INAL, quanto a DIRF correspondente (e-fls. 77/80).

Além disso, consta na linha 05 da Ficha 57 da DIPJ/2010 (e-fls. 299) a receita de R\$ 8.401.278,66, correspondente à soma da receita imputada à Recorrente (R\$ 6.711.554,98) com a receita oriunda da INAL (R\$ 1.689.723,69).

Na Linha 23 da Ficha 06A, referente à “Outras Receitas Financeiras”, foi declarado o valor de R\$ 24.943.035,46 que, embora evidencie o oferecimento do rendimento à tributação, para fins de dedução do IRRF no período de apuração correspondente, tal informação desacompanhada de documentação apta a comprovar a composição das receitas que a formaram, não permite, com o grau de certeza necessário, confirmar que a receita de R\$ 8.401.278,66 foi, de fato, oferecida à tributação.

Não obstante, é forçoso reconhecer que a Recorrente apresentou conjunto probatório composto por DIRF, DIPJ e Informes de Rendimentos, os quais podem ser considerados como início de prova apta a amparar a conversão do julgamento em diligência.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Proceda à análise minuciosa dos documentos contábeis e fiscais já acostados aos autos, cotejando-os com os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal do

Brasil, com vistas a verificar se os rendimentos auferidos em aplicações financeiras junto ao BTG PACTUAL, no valor de R\$ R\$ 8.401.278,66, correspondente à soma da receita imputada à Recorrente (R\$ 6.711.554,98) com a receita oriunda da INAL (R\$ 1.689.723,69), foram oferecidos à tributação pela Recorrente no ano-calendário de 2010.

2. Caso necessário, intime-se a Recorrente a apresentar documentação complementar, tais como livros contábeis (Razão e Diário), memórias de cálculo, fichas detalhadas da DIPJ ou outros documentos que permitam a individualização da receita objeto da retenção;
3. Elabore Relatório Fiscal conclusivo sobre a comprovação do oferecimento da receita à tributação, bem como se confirme o ano-calendário em que ocorreu a retenção do imposto de renda.

A Recorrente deverá ser cientificada de todos os procedimentos adotados no curso da diligência, inclusive do Relatório Fiscal resultante, para que, querendo, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski